



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA Cível DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00178925020218172001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, de conformidade com o termo de julgamento e votos que integram o julgado.”

DA ILIQUIDEZ DA DECISÃO

O acórdão proferido contém valor ilíquido, uma vez que arbitra condenação e não estipula de forma clara, pois, verifica-se com extrema facilidade que o n. Magistrado omitiu fato relevante a demanda, pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, não imputando a ré nenhum valor líquido a ser pago a parte Apelada, **deixando lacuna para várias interpretações**.

Tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, bem como a duração razoável do processo, uma vez que até mesmo em fase de execução não será possível a recorrida, efetuar o valor a que estaria submetida.

Verifica- se ainda, que a r. sentença ilíquida, está em desconformidade com o art. 491 do NCPC/15, que preceitua:

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Este dispositivo diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de *pagar quantia*, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira *decisões líquidas*.

Assim, o juiz deve procurar fixar desde logo o *quantum debeatur*, mesmo que o pedido formulado pelo autor tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324). Dessa forma, estar-se-á dando concretude aos princípios da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 6º) e da eficiência da tutela jurisdicional (CPC/2015, art. 8º), permitindo ao vencedor iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente embargos nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur, referente a condenação**.

Ressalte-se que a embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Ante o exposto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente embargos nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur, referente a condenação**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de julho de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
OAB/PE 25393